



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

COMISSÃO DE REDAÇÃO

Redação Final ao Projeto de Lei nº 80/2019

(Autoria do Deputado Subtenente Everton)

Dispõe sobre a obrigação das operadoras de telefonia fixa ou móvel de garantirem a identificação das chamadas telefônicas, e dá outras providências.

Art. 1º A presente Lei estabelece a obrigatoriedade da identificação dos códigos de acesso originadores de chamadas telefônicas.

Art. 2º As operadoras de serviços de telefonia fixa ou móvel com atuação no Estado do Paraná oferecerão aos usuários, sem custo adicional, o serviço de identificação do código de acesso originador da chamada.

Parágrafo único. Desobriga as operadoras de telefonia fixa ou móvel de cumprir o disposto no presente artigo nas situações nas quais os clientes estiverem em atraso no cumprimento de suas obrigações financeiras perante a operadora contratada.

Art. 3º As operadoras de telefonia fixa ou móvel com atuação no Estado do Paraná deverão garantir, em todas as ligações telefônicas realizadas entre os consumidores, bem como nas ligações de empresas destinadas ao público em geral, que seja informado o código de acesso telefônico que permita o imediato retorno da chamada, vedado o uso de numerações aleatórias que dificultem a identificação do originador da chamada.

Parágrafo único. Nos casos em que o consumidor esteja utilizando algum tipo de aparelho que bloqueie o envio do código de acesso originador na fonte, a operadora terá a obrigação de bloquear as chamadas telefônicas realizadas através de tal aparelho.

Art. 4º O descumprimento do disposto nesta Lei sujeitará o infrator ao pagamento de multa no valor de até 1.150 UPF/PR (mil cento e cinquenta vezes a Unidade Padrão Fiscal do Paraná), sem prejuízo de outras sanções constantes de regulamentos específicos.

Art. 5º O Poder Executivo do Estado do Paraná poderá regulamentar a presente Lei.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

Art. 6º Esta Lei entra em vigor trinta dias após a data de sua publicação.

Curitiba, 26 de novembro de 2019.

Alexandre Curi
Presidente



COMISSÃO DE REDAÇÃO

Redação Final ao Projeto de Lei nº 360/2019 (Autoria do Deputado Marcio Pacheco)

Dispõe sobre as medidas de segurança a serem adotadas durante a realização de obras de manutenção ou construção nas rodovias paranaenses.

Art. 1º Obriga os administradores das rodovias paranaenses, quando da realização de obras de manutenção ou construção nas respectivas rodovias, a manter, com segurança, o fluxo de veículos nos dois sentidos da via, de forma ininterrupta.

§ 1º Para o cumprimento do disposto no *caput* deste artigo os administradores deverão adotar os seguintes procedimentos:

I- quando da realização das obras, promover sua execução de forma que seja comprometido apenas um lado da via por vez, permitindo assim que uma das pistas de rolamento e um dos acostamentos estejam sempre disponíveis para o tráfego de veículos nos dois sentidos, ininterruptamente;

II- providenciar sinalização adequada para garantir o deslocamento, com segurança, dos veículos nos dois sentidos, para as vias alternativas temporárias;

III- qualquer outro procedimento que evite o bloqueio da rodovia e permita o tráfego de veículos nos dois sentidos, com segurança, de forma ininterrupta.

Assembleia Legislativa do Estado do Paraná
Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury



§ 2º A interrupção do tráfego mediante bloqueio da rodovia somente poderá ocorrer quando a via não permitir a adoção dos procedimentos dispostos no parágrafo primeiro. Nesses casos, deverão ser consideradas as seguintes recomendações:

I- promover sinalização eficiente, com destacada visibilidade e grande antecedência do ponto de bloqueio, utilizando-se de todos os dispositivos de segurança possíveis a fim de se evitar acidentes;

II- para garantia da segurança dos condutores, visando prevenir grandes congestionamentos que potencializam o risco de acidentes, deve-se evitar a interrupção de longos trechos da via para a realização de obras.

Art. 2º O descumprimento das disposições desta Lei sujeitará o infrator ao pagamento de multa correspondente a cem UPF/PR (Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná), sendo aplicada a pena em dobro em caso de reincidência.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor noventa dias após a data de sua publicação.

Curitiba, 26 de novembro de 2019.


Jacques Wisniewski


Jurema Lemos



Alexandre Auri
Presidente



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

PROJETO DE LEI Nº 478/2017

Altera a redação do inciso IV do art. 4º da Lei nº 18.451, de 7 de abril de 2015, que criou o Programa de Estímulo à Cidadania Fiscal do Estado do Paraná.

Art. 1º Altera o inciso IV do art. 4º da Lei nº 18.451, de 7 de abril de 2015, que passa a vigorar com a seguinte redação:

IV – nas hipóteses em que o Documento Fiscal Eletrônico não indicar o nome do consumidor, permitir, segundo regulamento estabelecido pela Secretaria da Fazenda, que sejam indicadas, como favorecidas pelo crédito previsto no art. 2º desta Lei, entidades estabelecidas no Estado do Paraná, desde que não tenham fins lucrativos e atuem:

a) nas áreas de:

1. assistência social;
2. saúde;
3. cultura;
4. esporte;
5. defesa e proteção animal;

b) nos seguintes Conselhos:

1. Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA;
2. Conselho Municipal dos Direitos da Pessoa com Deficiência - CMDPD;
3. Conselho Municipal dos Direitos da Pessoa Idosa - CMDPI.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Curitiba, 30 de agosto de 2017.

Dr. Batista
Deputado Estadual

JUSTIFICATIVA

Estamos apresentando projeto de lei que objetiva alterar o inciso IV do Art. 4º da Lei nº 18.451, de 7 de abril de 2.015, que criou o Programa de Estímulo à Cidadania Fiscal do Estado do Paraná, procurando, incluir como beneficiários as Instituições regularmente cadastradas nos Conselhos de direitos: Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente – CMDCA, Conselho Municipal dos Direitos da Pessoa Idosa - CMDPI, Conselho Municipal dos Direitos da Pessoa com Deficiência - CMDPD.”

As instituições cadastradas nos Conselhos de Direito atendem as três políticas, Assistência Social, Saúde e Educação e são organismos que articulam participação, deliberação e controle do Estado suas características e atribuições são definidas na legislação ordinária. Incumbidos de modo geral, da formação, supervisão e avaliação das políticas públicas, em âmbito federal, estadual e municipal.

Portando é de supra importância que as Instituições regularmente cadastradas nesses conselhos sejam beneficiadas pelo Programa de Estímulo à Cidadania Fiscal do Estado do Paraná, evitando o tratamento desigual para instituições que atendem as mesmas necessidades sociais.

Sendo assim contamos com o apoio dos Nobres Paras para aprovação da presente propositura.



Assembleia Legislativa do Estado do Paraná

REQUERIMENTO



Requer a anexação dos Projetos de Lei nº 323/2019 e nº 402/2019 ao Projeto de Lei nº 478/2017, por tratarem de matérias correlatas.

Senhor Presidente:

Na qualidade de Presidente da Comissão de Constituição e Justiça e, no uso de suas atribuições regimentais, **REQUER**, após ouvido o Solenar Plenário a anexação dos **Projetos de Lei nº 323/2019 e nº 402/2019 ao Projeto de Lei nº 478/2017**, conforme dispõe o art. 39, inciso II, alínea d do Regimento Interno desta Casa de Leis, por tratarem de matérias correlatas.

Curitiba, 09 de setembro de 2019.


DEPUTADO DELEGADO FRANCISCHINI

Presidente da Comissão de Constituição e Justiça

Comissão de Constituição e Justiça

Praça Nossa Senhora da Saleta s/nº - Centro Cívico - Curitiba - Paraná

(41) 3350-4100



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

REQUERIMENTO

ENCAMINHE-SE À DIRETORIA LEGISLATIVA PARA ANOTAÇÕES
 DATA: 01 OUT 2019
 PRESIDENTE

Requer a inclusão dos Deputados Marcio Pacheco e Luiz Claudio Romanelli como coautores do Projeto de Lei nº 478/2017.

Senhor Presidente,

Os Deputados abaixo assinados, no uso de suas atribuições regimentais, requerem, após ouvido o Plenário, a inclusão dos Deputados Marcio Pacheco e Luiz Claudio Romanelli como coautores do Projeto de Lei nº 478/2017, de autoria do Deputado Dr. Batista.

Curitiba, 1º de outubro de 2019.



DR. BATISTA
Deputado



MÁRCIO-PACHECO
Deputado



LUIZ CLAUDIO ROMANELLI
Deputado



Assembleia Legislativa do Estado do Paraná

PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 478/2017

Projeto de Lei nº 478/2017

Autor: Deputado Estadual Dr Batista

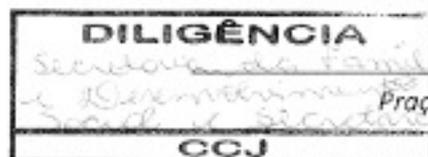
Súmula: Altera a redação do inciso IV do artigo 4º da Lei 18.451, de 6 de abril de 2015, que criou o Programa de Estimulo à Cidadania Fiscal do Estado do Paraná

**EMENTA: ACRESCENTA UMA ALÍNEA
UMA ALÍNEA AO INCISO IV DO
ARTIGO 4º DA LEI 18.451/2015. BAIXA
EM DILIGÊNCIA**

PREÂMBULO

O presente projeto de lei, de autoria do Deputado Estadual Dr. Batista, acrescenta uma alínea ao inciso IV do artigo 4º da Lei 18.451, de 6 de abril de 2015, que dispõe sobre a Criação de Estimulo à Cidadania Fiscal do Estado do Paraná, para contemplar além das entidades sem fins lucrativos das áreas de assistência social, cultural ou desportiva, defesa e proteção animal, instituições que atuem nos Conselhos Municipais dos Direitos das Crianças e Adolescentes, Direitos das Pessoa com Deficiência e Direitos das Pessoas Idosas e que no momento não são beneficiados com os créditos gerados pela Nota Fiscal, dentro do Programa Nota Paraná.

Este é o Relatório.



Praça Nossa Senhora da Salette s/nº - Centro Cívico - Curitiba - Paraná

da Fazenda do Estado



Assembleia Legislativa do Estado do Paraná

FUNDAMENTAÇÃO

De início, compete à **Comissão de Constituição e Justiça**, em consonância ao disposto no artigo 41, inciso I do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Paraná, verificar a constitucionalidade, legalidade, legitimidade do proponente, bem como a técnica legislativa ora utilizada:

Art. 41. Cabe à Comissão de Constituição e Justiça:

I - emitir parecer sobre as proposições quanto à sua constitucionalidade, legalidade, juridicidade, adequação regimental e caráter estrutural das proposições;

Verificada a competência desta Comissão para a emissão de parecer sobre as proposições, passa-se a analisar os demais elementos necessários.

Diante das razões apresentadas na justificativa apresentada e das dúvidas decorrentes dos documentos elencados no r. projeto, com vista a melhor apreciação da matéria, faz-se necessário diligenciar a **SECRETÁRIA DE FAZENDA** e **SECRETARIA DA FAMÍLIA E DESENVOLVIMENTO SOCIAL** para que preste informações.



Assembleia Legislativa do Estado do Paraná

CONCLUSÃO

Diante do exposto, opina-se e requer-se a **BAIXA EM DILIGÊNCIA** do Projeto de Lei Ordinária nº 478/2017 a **Secretaria da Família e Desenvolvimento Social e Secretaria da Fazenda do Estado do Paraná** para que preste as informações requeridas.

Sala das Comissões, 02 de dezembro de 2017.

DEPUTADO NELSON JUSTUS
Presidente

DEPUTADO PAULO LITRO
Relator



Assembleia Legislativa do Estado do Paraná
Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury



PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 478/2017 (Anexados os Projetos de Lei n. 323/2019 e 402/2019)

Projeto de Lei nº 478/2017
Autor: Deputado Dr. Batista

Projeto de Lei nº 323/2019
Autores: Deputados Luiz Claudio Romanelli e Marcio Pacheco

Projeto de Lei nº 402/2019-09
Autor: Deputado Marcio Pacheco

Altera a redação do Inciso IV, do art. 4º, da Lei Estadual nº 18.451, de 7 de abril de 2015, que criou o Programa de Estímulo à Cidadania Fiscal do Estado do Paraná.

EMENTA: ALTERA A REDAÇÃO DO INCISO IV DA LEI ESTADUAL Nº 18.451, DE 7 DE ABRIL DE 2015, QUE CRIOU O PROGRAMA DE ESTÍMULO À CIDADANIA FISCAL DO ESTADO DO PARANÁ. PARECER PELA APROVAÇÃO NA FORMA DA EMENDA SUBSTITUTIVA GERAL.

PREÂMBULO

VISTA EM 09/10/19

Dep. Homero Marchesi

CCJ

Praça Nossa Senhora da Salete s/nº - Centro Cívico - Curitiba - Paraná
Comissão de Constituição e Justiça



Assembleia Legislativa do Estado do Paraná
Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury



Com o **Projeto de Lei n.º 478/2017**, de autoria do **Deputado Estadual Dr. Batista**, almeja-se alterar a redação do Inciso IV, do art. 4º, da Lei Estadual n.º 18.451, de 7 de abril de 2015, que criou o Programa de Estimulo à Cidadania Fiscal do Estado do Paraná., acrescentando a alínea “b”, incluindo como beneficiários os Conselhos Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente- CMDCA, Conselho Municipal dos Direitos da Pessoa com Deficiência – CMDPD e Conselho Municipal dos Direitos da Pessoa Idosa – CMDP. (cf. art. 1º).

Consigna-se, conforme às folhas 15 deste **Projeto de Lei 478/2017**, houve o Requerimento para que fossem anexados a esse, os **Projetos de Lei n.ºs 323/2019 e 409/2019**, por tratarem de matérias correlatas.

Através da Informação da Diretoria Legislativa desta Assembleia Legislativa, nas folhas 25, as anexações requeridas foram **aprovadas** na Sessão Plenária do dia 9 de setembro de 2019, conforme Protocolo n.º 4765/2019-DAP.

I. O **Projetos de Lei n.ºs 323/2019**, de autoria dos Deputados Luiz Carlos Romanelli e Marcio Pacheco e **402/2019**, de autoria do Deputado Marcio Pacheco, anexados ao Presente Projeto de Lei 478/2017, também tratam de alterar a Lei 18.451/2015, respectivamente da seguinte forma:

II. O **Projeto de Lei n.º 323/2019**, tem como objeto acrescentar a alínea “e” ao inciso IV, do art. 4º da Lei n.º 18.451, conforme a seguir:



Assembleia Legislativa do Estado do Paraná
Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury



Art. 1º. Acresce a alínea “e” ao inciso IV, do art. 4º da Lei nº 18.451, de 06 de abril de 2015, com a seguinte redação:

e) os Conselhos Comunitários de Segurança Pública-CONSEG.

Art. 2º. Acresce o Inciso IV ao art. 5º da Lei nº 18.451, de 06 de abril de 2015, com a seguinte redação:

IV.- utilizar os créditos, sem restrição quanto ao valor mínimo, para doação direta às entidades sem fins lucrativos, cadastradas e beneficiadas conforme o inciso IV, do art. 4º desta Lei.

O Projeto de Lei nº 402/2019, também busca acrescentar a alínea “e” ao inciso IV, do art. 4º da Lei nº 18.451, conforme a seguir:

Art. 1º Acresce a alínea “e” ao inciso IV, do art. 4º da lei nº 18.451, de 06 de abril de 2015, com a seguinte redação:

“e) os conselhos estaduais de políticas públicas sobre drogas.”

As justificativas que integram os Projetos de Lei nºs 478/2017, bem como os Projetos de Lei nº 323/2019 e 402/2019, demonstram que as entidades prestam relevantes serviços à população e por isso deveriam ser beneficiárias do Programa Nota Paraná.

É relevante mencionar as manifestações das Secretarias de Estado, órgãos auxiliares do Governador e a ele, direta e imediatamente



Assembleia Legislativa do Estado do Paraná Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury



subordinados devidamente consultadas quanto aos objetivos dos Projetos de Lei em questão.

Todas as consultas, obtiveram as devidas informares/pareceres e assim podemos destacar, quanto a cada um dos Projetos de Lei:

O Projeto de Lei n.º 478/2017, em retorno de diligências da Secretaria de Estado da Fazenda e também pela Secretaria de Estado da Família e Desenvolvimento Social (Protocolo n.º 15.057.296-7) tiveram como informações principais os seguintes termos.

Através do Parecer n.º 023/2018- IGT, a Secretaria de Estado da Fazenda, observou:

“que a Lei n.º 18.451, de 2015 já contempla as entidades vinculadas a tais conselhos, conforme assentado pela Secretaria de Estado da Família e Desenvolvimento Social.

Considerando que a Lei n.º 18.451, de 2015 já contempla as entidades vinculada a tais conselhos, conforme assentado pela Secretaria de Estado de Estado da Família e Desenvolvimento Social por meio da Informação n. 039/2018 (folhas 22 e 23), dispicienda a alteração no inciso IV do art. 4º da Lei em comento, conforme pretende a proposição legislativa.

Por fim, houve a manifestação pela “não aprovação do Projeto de Lei n.º 478/2017.” (Grifamos).

Já, a **Secretaria de Estado da Família e de Desenvolvimento Social**, através do **Ofício n.º 731/2017 – GS**, a



Assembleia Legislativa do Estado do Paraná Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury



Superintendência de Políticas de Garantia de Direitos se manifestou, da seguinte forma:

“A alteração pretendida pretende incluir no rol do inciso IV as organizações inscritas nos seguintes conselhos: a) conselho municipal dos direitos da criança e do adolescente, b) conselho municipal dos direitos da pessoa com deficiência, c) conselho municipal dos direitos da pessoa idosa.

Neste contexto cabe destacar que quando falamos de entidade inscritas nos conselhos a) conselho municipal dos direitos da criança e do adolescente, b) conselho municipal dos direitos da pessoa com deficiência, c) conselho municipal dos direitos da pessoa idosa, estamos falando de políticas públicas transversais, política de garantia de direitos.

Já quando falamos em organizações da sociedade civil que atuem nas áreas de: a) assistência social, b) saúde, c) cultura, d) esporte, estamos falando de organizações que atuem na execução de programas, projetos ou serviços em políticas setoriais, ou seja, políticas públicas de atendimento voltadas para a população (crianças, adolescentes, idosos, mulheres, pessoas com deficiência, população em situação de rua, ou seja, atuam população em geral em situação de vulnerabilidade e risco pessoal e social.

Destacamos que para que uma organização se inscrever nos conselhos dos direitos da criança e do adolescente, dos direitos da pessoa com deficiência e dos direitos da pessoa idosa, esta organização tem de atuar no desenvolvimento de programas, projetos ou serviços em alguma política setorial, ou seja ela tem de atuar no desenvolvimento de programas, projetos ou serviços de: a) assistência social, b) saúde, c) cultura, d) esporte, para crianças e adolescentes, para pessoas idosas e para pessoas com deficiências:

Neste sentido, reconhecemos a intenção do legislador em reforçar e reconhecer a importância



Assembleia Legislativa do Estado do Paraná Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury



das organizações da sociedade civil que atuam na proteção e na defesa e garantia de direitos de nossas crianças e adolescentes, pessoas idosas e pessoas com deficiência, mas entendemos que as entidades em tela já estão contempladas no texto original da Lei Estadual nº 18.451, de 7 de abril de 2015, pois como foi mencionado cada uma destas organizações deve comprovar sua atuação em uma política setorial para obter a inscrição no conselho municipal." (GRIFOS NOSSOS).

Quanto ao Projeto de Lei n.º 323/2019, que visa permitir que os Conselhos Comunitários de Segurança Pública- Consegs, sejam favorecidos pelos créditos da Nota Paraná, nas hipóteses em que os Documentos Fiscal e Eletrônico não indicar o nome do consumidor, em retorno de diligência da Secretaria de Estado da Fazenda (Protocolo n.º 15.760.639-5), conforme a Informação NotaPR n.º 031/2019, essa se manifestou da seguinte forma:

"Estes projetos, entre outros, necessitam de recursos financeiros, justificado assim a inclusão dos Conselhos no programa Nota Paraná, pois se enquadram como associações privadas de defesa de direitos sociais, executoras, com CNPJ próprio.
(.....)

Sugerimos que conste na Lei 18.451/2015, caso o Projeto de Lei seja aprovado:

- a) que os valores doados às entidades por pessoas físicas não poderão ser deduzidos do Imposto de Renda, uma vez que a fonte pagadora é Pessoa Jurídica, Governo do Paraná e Secretaria do Estado da Fazenda.



Assembleia Legislativa do Estado do Paraná

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury



b) Que a SEFA não se responsabiliza pelos créditos transferidos para as entidades e que o procedimento não poderá ser revertido.

c) Que não será possível a transferência ente entidades.

Caso seja aprovada a doação para a entidade, estimamos o prazo mínimo de 6 meses para a implantação.

Diante do exposto, somos favoráveis à inclusão dos Conselhos comunitários de Segurança Pública – CONSEGs, como favorecidos pelos créditos previstos no art. 2º na Lei n. 18.451/2015, “(GRIFOS NOSSOS)

Em referência ao **Projeto de Lei n.º 402/2019**, em que acresce ao inciso IV, do art. 4º da lei nº 18.451, de 06 de abril de 2015, para incluir os conselhos estadual de políticas públicas sobre drogas, em retorno de diligência da Secretaria de Estado da Fazenda (Protocolo nº 15.792.196-7), conforme a Informação NotaPR nº 036/2019, essa se manifestou da seguinte forma:

“A propositura é semelhante ao Projeto de Lei nº 478/2017, de autoria do Deputado Dr. Batista, que previa a inclusão Conselhos Municipais dos Direitos da Criança e do Adolescentes, CMDCA, da Pessoa com Deficiência – CMDPD, e da PESSOA Idosa – CMDPI.

Na informação NotaPR nº 021/2018, de 17 de maio de 2018, opinamos pelo encaminhamento à Secretaria de Estado da Família e Desenvolvimento Social, alegando que as entidades sem fins lucrativos inscritas nos conselhos citados, atuam nas políticas públicas transversais, políticas públicas de garantia de direitos, e que as organizações da sociedade civil que atuam nas áreas de assistência social, saúde, cultura e esporte, atuam também na execução de



Assembleia Legislativa do Estado do Paraná Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury



programas, projetos ou serviços em políticas setoriais de atendimento voltados para a população em geral em situação de vulnerabilidade e risco pessoal e social.

E, ainda que para uma organização possa se inscrever nos conselhos de direitos tem de atuar no desenvolvimento de programas, projetos ou serviços em alguma política setorial de assistência social, saúde, cultura ou esporte, para crianças, adolescentes, para pessoas idosas e para pessoas com deficiência.

Os Conselhos Municipais de Política sobre Drogas – COMAD, são órgãos consultivos, normativos e deliberativos, de assessoramento, de nível intermediários e não de execução, criados por Leis Municipais, cito com exemplo, o COMAD de Maringá, criado pela Lei nº 10.113/2015.
(.....)

FUNDAMENTAÇÃO

Compete à Comissão de Constituição e Justiça, em consonância ao disposto no artigo 41, I §1º do **REGIMENTO INTERNO DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ**, verificar a constitucionalidade, legalidade, legitimidade do proponente, bem como a técnica legislativa ora utilizada:

Art. 41. Cabe à Comissão de Constituição e Justiça:
I - emitir parecer quanto à constitucionalidade, legalidade, juridicidade, adequação regimental e caráter estrutural das proposições;
§ 1º Na análise do caráter estrutural das proposições, a Comissão de Constituição e Justiça deverá considerar o disposto na legislação sobre técnica



Assembleia Legislativa do Estado do Paraná

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury



legislativa e, ressalvadas as proposições de que tratam as alíneas do inciso VII do caput deste artigo, não poderá proceder emendas que alterem ou disponham sobre o mérito da proposição.

Ressalta-se que o nobre parlamentar possui a prerrogativa de iniciativa do projeto de lei conforme estabelecido pelo art. 65 da Constituição do Estado do Paraná:

Art. 65. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Presidente do Tribunal de Justiça, ao Procurador-Geral de Justiça e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

Quanto à competência em razão da matéria, pretende o presente Projeto alterar o Programa de Estímulo à Cidadania Fiscal do Estado do Paraná, criado pela **Lei nº. 18.451/2015**, dispondo que os créditos adquiridos e não utilizados no prazo de doze meses deverão ser utilizados na forma que especifica, com o repasse a entidades cadastradas e realização de sorteios e distribuição de prêmios, a serem definidos em regulamento.

Desse modo, acerca do tema merece destaque a competência deste Legislativo de modo a apresentar entendimento visando alteração do artigo 4º da Lei Estadual nº 18.451, o qual prevê a inclusão dos Conselhos Municipais da Criança e do Adolescente, Conselho Municipal dos Direitos da Pessoa com Deficiência, Conselho Municipal dos Direitos da Pessoa Idosa, assim como os Conselhos Comunitários de Segurança Pública (Projeto de Lei nº 323/2019) e



Assembleia Legislativa do Estado do Paraná Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury



Conselhos Estaduais de Políticas Públicas sobre Drogas (Projeto de Lei nº 402/2019).

No caso em tela, busca-se realizar alteração na política de crédito do Governo do Estado, através de alteração legislativa, dando nova destinação a créditos que viriam a ser cancelados.

Das entidades ora analisadas, incluem-se as entidades que possuam caráter executivo, além de consultivo e deliberativo, no rol de favorecidos pelos créditos previstos no art. 2º da Lei nº 18.451/2015, nas hipóteses em que o Documento Fiscal Eletrônico não indicar o nome do consumidor, nos termos do inciso IV, art. 4º.

Por fim, no que tange à técnica legislativa, o Projeto de Lei em análise não encontra óbice nos requisitos da **Lei Complementar federal nº 95/98**, bem como, **no âmbito estadual, da Lei Complementar nº 176/2014**, as quais dispõem sobre a elaboração, redação, a alteração e a consolidação das leis.

Assim, esta Comissão de Constituição e Justiça apresenta parecer favorável à aprovação da proposição, asseverando que ela merece prosperar, uma vez que não conflita com normas federais e estaduais, na forma do substitutivo geral, criando normas legais de destinação a créditos a entidades que, de fato, sejam associações privadas de defesa dos direitos sociais com caráter executoras.



Assembleia Legislativa do Estado do Paraná
Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury



CONCLUSÃO

Diante do exposto, opina-se pela **APROVAÇÃO** do presente projeto de lei, na forma do substitutivo geral em anexo.

Curitiba, 09 de outubro de 2019.

DEPUTADO DELEGADO FRANCISCHINI
Presidente da Comissão de Constituição e Justiça - CCJ

DEPUTADO TIÃO MEDEIROS
Relator

APROVADO

22/10/19



Assembleia Legislativa do Estado do Paraná
Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

SUBSTITUTIVO GERAL AO PROJETO DE LEI Nº 478/2017

Nos termos do art. 175, inciso IV, do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Paraná, apresenta-se Substitutivo Geral ao Projeto de Lei nº 478/2017, com seguinte redação:

PROJETO DE LEI

Altera a redação do inciso IV do art. 4º da Lei nº 18.451, de 7 de abril de 2015, que criou o Programa de Estímulo à Cidadania Fiscal do Estado do Paraná.

Art.1º - Altera o inciso IV do art. 4º da Lei nº 18.451, de 7 de abril de 2015, que passa a vigorar com a seguinte redação:

IV – nas hipóteses em que o Documento Fiscal Eletrônico não indicar o nome do consumidor, permitir, segundo regulamento estabelecido pela Secretaria da Fazenda, que sejam indicadas, como favorecidas pelo crédito previsto no art. 2º desta Lei, entidades estabelecidas no Estado do Paraná, desde que não tenham fins lucrativos, que sejam além de entidades consultivas e deliberativas, também de caráter executivo e atuem nas áreas de:



Assembleia Legislativa do Estado do Paraná
Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

a) entidades estabelecidas no Estado do Paraná que atuem nas áreas de:

- 1) assistência social
- 2) saúde
- 3) cultura
- 4) esporte
- 5) defesa e proteção animal
- 6) defesa dos direitos da criança e do adolescente
- 7) defesa dos direitos da pessoa com deficiência; e
- 8) defesa dos direitos da pessoa idosa.

b) os seguintes Conselhos:

- 1) Conselhos Comunitários de Segurança Pública – CONSEGs;
- 2) Conselhos Estadual e Municipal de Políticas Públicas sobre Drogas;
- 3) Conselhos Municipais dos Direitos da Criança e do Adolescente – CMDCA;
- 4) Conselhos Municipais dos Direitos da Pessoa com Deficiência – CMDPD;
- 5) Conselhos Municipais dos Direitos da Pessoa Idosa – CMDPI;
- 6) Conselhos que preencherem os requisitos do caput deste artigo.

Art. 2º Acresce o inciso IV ao art. 5º da Lei nº 18.451, de 06 de abril de 2015, com a seguinte redação:



Assembleia Legislativa do Estado do Paraná
Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

IV – utilizar os créditos, sem restrição quanto a valor mínimo, para doação direta às entidades sem fins lucrativos, cadastradas e beneficiadas conforme o inciso IV, do art. 4º, desta Lei.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data da publicação.

Curitiba, 22 de Outubro de 2019.

[Handwritten signature]
DEPUTADO ESTADUAL

TIÃO MEDEIROS
Deputado Estadual

APROVADO

22/10/19

[Handwritten signature]

[Handwritten signature]

[Handwritten signature]

[Handwritten signature]

[Large handwritten signature]

[Handwritten signature]



Assembleia Legislativa do Estado do Paraná

PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 478/2017

Projeto de Lei nº 478/2017

Autor: Deputado Dr. Batista, Marcio Pacheco e Luiz Claudio Romanelli

DA COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO, SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 478/2017 DE AUTORIA DOS DEPUTADOS DR. BATISTA, MARCIO PACHECO E LUIZ CLAUDIO ROMANELLI, O QUAL ALTERA A REDAÇÃO DO INCISO IV DO ART. 4º, DA LEI Nº 18.451, DE 7 DE ABRIL DE 2015, QUE CRIOU O PROGRAMA DE ESTÍMULO À CIDADANIA FISCAL DO ESTADO DO PARANÁ.

RELATÓRIO

O presente Projeto de Lei, de autoria dos Deputados Dr. Batista, Marcio Pacheco e Luiz Claudio Romanelli, visa alterar a redação do inciso IV do art. 4º, da lei nº 18.451, de 7 de abril de 2015, que criou o programa de estímulo à cidadania fiscal do estado do paraná.

Na Comissão de Constituição e Justiça o Projeto de Lei em análise recebeu parecer favorável com Substitutivo Geral, apresentado pelo Deputado Estadual Tião Medeiros.

Comissão de Finanças e Tributação

Praça Nossa Senhora da Salete s/nº - Centro Cívico - Curitiba - Paraná



Assembleia Legislativa do Estado do Paraná

FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, cumpre salientar que compete à Comissão de Finanças e Tributação, em consonância ao disposto no artigo 42º do REGIMENTO INTERNO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ, manifestar-se sobre:

Art. 42. Cabe à Comissão de Finanças e Tributação manifestar-se sobre:

- I – os aspectos financeiros e orçamentários públicos de quaisquer proposições que importem aumento ou diminuição de receita ou da despesa pública, Regimento Interno 37 quanto à sua compatibilidade ou adequação com o plano plurianual, a Lei de Diretrizes Orçamentárias e o orçamento anual;
- II – as atividades financeiras do Estado;
- III – a matéria tributária;
- IV – os empréstimos públicos;
- V – as matérias que disponham sobre a remuneração dos agentes políticos estaduais, incluindo os secretários de Estado, os magistrados e os membros do Ministério Público e do Tribunal de Contas; e
- VI – o atendimento aos requisitos da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal.

O presente projeto de lei, objetiva alterar a redação do inciso IV do art. 4º, da lei nº 18.451, de 7 de abril de 2015, que criou o programa de estímulo à cidadania fiscal do Estado do Paraná.

Comissão de Finanças e Tributação

Praça Nossa Senhora da Salette s/nº - Centro Cívico - Curitiba - Paraná



Assembleia Legislativa do Estado do Paraná

A alteração do projeto de lei visa alterar o inciso IV do art. 4º, da lei nº 18.451, de 7 de abril de 2015, que criou o programa de estímulo à cidadania fiscal do Estado do Paraná, passando a ficar da seguinte maneira:

IV- nas hipóteses em que o Documento Fiscal Eletrônico não indicar o nome do consumidor, permitir, segundo regulamento estabelecido pela Secretaria da Fazenda, que sejam indicadas, como favorecidas pelo crédito previsto no art. 2º desta Lei, entidades estabelecidas no Estado do Paraná, desde que não tenham fins lucrativos e atuem:

- a) Nas áreas de:
 - 1. Assistência social;
 - 2. Saúde;
 - 3. Cultura;
 - 4. Esporte;
 - 5. Defesa e proteção animal;
- b) Nos seguintes Conselhos:
 - 1. Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente- CMDCA;
 - 2. Conselho Municipal dos Direitos da Pessoa com Deficiência- CMPDP;
 - 3. Conselho Municipal dos Direitos da Pessoa Idosa- CMDPL.

No caso em tela, o presente Projeto de Lei visa realizar a alteração na política de crédito do Governo do Estado, através de alteração legislativa, dando nova destinação a créditos que viriam a ser cancelados.

O presente Projeto de Lei, recebeu parecer favorável com substitutivo Geral, passando a ter a seguinte redação:

Art. – Altera o inciso IV do art. 4º da Lei nº 18.451, de 7 de abril de 2015, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Comissão de Finanças e Tributação

Praça Nossa Senhora da Salette s/nº - Centro Cívico - Curitiba - Paraná



Assembleia Legislativa do Estado do Paraná

IV - Nas hipóteses em que o Documento Fiscal Eletrônico não indicar o nome do consumidor, permitir, segundo regulamento estabelecido pela Secretaria da Fazenda, que sejam indicadas, como favorecidas pelo crédito previsto no art. 2º desta Lei, entidades estabelecidas no Estado do Paraná, desde que não tenham fins lucrativos que sejam além de entidades consultivas e deliberativas, também de caráter executivo e atuem nas áreas de:

- a) Entidades estabelecidas no Estado do Paraná que atuem nas áreas de :
1. Assistência social;
 2. Saúde;
 3. Cultura;
 4. Esporte;
 5. Defesa e proteção animal;
 6. Defesa dos direitos da criança e do adolescente;
 7. Defesa dos direitos da pessoa com deficiência e;
 8. Defesa dos direitos da pessoa idosa;
- b) Nos seguintes Conselhos:
1. Conselhos Comunitários de Segurança Pública- CONSEGs;
 2. Conselhos Estadual e Municipal de Políticas Públicas sobre drogas;
 3. Conselhos Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente- CMDCA;
 4. Conselho Municipal dos Direitos da Pessoa com Deficiência- CMPDP;
 5. Conselho Municipal dos Direitos da Pessoa Idosa- CMDPL.
 6. Conselhos que preencherm os requisitos do caput deste artigo.

Art. 2º - Acresce o inciso IV ao art. 5º da Lei nº 18.451, de 06 de abril de 2015, com a seguinte relação:



Assembleia Legislativa do Estado do Paraná

IV- utilizar os créditos, sem restrição quanto a valor mínimo, para doação direta Às entidades sem fins lucrativos, cadastradas e beneficiadas conforme o inciso IV, do art. 4º, desta Lei.

Diante do exposto, considerando que o presente Projeto não afronta quaisquer disposição legal pertinente às competências desta Comissão de Finanças e Tributação, não encontrando óbice à sua regular tramitação.

CONCLUSÃO

Nada mais havendo a acrescentar na conclusão do presente parecer, encerro meu voto relatando pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº 478/2017, de autoria dos Deputados Dr. Batista, Marcio Pacheco, e Luiz Claudio Romanelli, em face de sua adequação à Legislação pertinente, bem como aos dispositivos legais.

Curitiba, 04 de novembro de 2019.



DEP. NELSON JUSTUS
Presidente



DEP. ARILSON CHIRATO
Relator

Comissão de Finanças e Tributação

Praça Nossa Senhora da Salete s/nº - Centro Cívico - Curitiba - Paraná

APROVADO

05/11/2019



Assembleia Legislativa do Estado do Paraná

PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 478/2017 ANEXADOS O PROJETO DE LEI Nº 323/2019 E O PROJETO DE LEI Nº 402/2019 POR SIMILITUDE

Projeto de Lei nº 478/2017

Autores: Deputados Dr. Batista, Márcio Pacheco e Luiz Claudio Romanelli.

Da COMISSÃO DE INDÚSTRIA, COMÉRCIO, EMPREGO E RENDA, sobre o Projeto de Lei nº 478/2017, de autoria dos Deputados Dr. Batista, Márcio Pacheco e Luiz Claudio Romanelli, que altera a redação do inciso IV do art. 4º da Lei nº 18.451, de 7 de abril de 2015, que criou o Programa de Estímulo à Cidadania Fiscal do Estado do Paraná.

RELATOR DEPUTADO JONAS GUIMARÃES

RELATÓRIO

O presente Projeto de Lei, de autoria dos Deputados Dr. Batista, Márcio Pacheco e Luiz Claudio Romanelli, que altera a redação do inciso IV do art. 4º da Lei nº 18.451, de 7 de abril de 2015, que criou o Programa de Estímulo à Cidadania Fiscal do Estado do Paraná.

Na Comissão de Constituição e Justiça o Projeto em análise recebeu parecer favorável com Substitutivo Geral do Deputado Tião Medeiros, sendo aprovado pela mesma.



Assembleia Legislativa do Estado do Paraná

Na Comissão de Finanças e Tributação, a matéria em epígrafe recebeu parecer pela Aprovação do Relator Deputado Atilson Chiorato, sendo devidamente aprovado.

Saliente-se que a proposta encontra guarida no art. 65 da Constituição do Estado que assegura a iniciativa de leis complementares e ordinárias para qualquer membro ou comissão da Assembleia Legislativa, Governador do Estado, Presidente do Tribunal de Justiça, Procurador-Geral de Justiça e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos na Constituição Estadual.

Na mesma linha, o art. 162 do Regimento Interno da Assembleia Legislativa, garante a qualquer Deputado, tal iniciativa.

Em apertada análise, esses são os motivos e fatos que ensejam a propositura do presente Projeto de Lei.

FUNDAMENTAÇÃO

De início, salienta-se que compete à Comissão de Indústria, Comércio, Emprego e Renda, em consonância com o disposto no artigo 53, do **REGIMENTO INTERNO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ**, manifestar-se sobre toda e qualquer proposição relativa à indústria, ao comércio, ao emprego e à renda.

Conforme salienta o autor da proposta, é de supra importância que as Instituições regularmente cadastradas nesses conselhos sejam beneficiadas pelo Programa de Estímulo à Cidadania Fiscal do Estado do Paraná, evitando o tratamento desigual para instituições que atendem as mesmas necessidades sociais.

Por fim, considerando que o presente Projeto não afronta qualquer disposição legal pertinente às competências desta Comissão de



Assembleia Legislativa do Estado do Paraná

Indústria, Comércio, Emprego e Renda, não encontramos qualquer óbice à sua regular tramitação.

É o VOTO.

CONCLUSÃO

Nada mais havendo a acrescentar na conclusão da presente análise, encerro meu voto relatando pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº 478/2017, de autoria dos Deputados Dr. Batista, Márcio Pacheco e Luiz Claudio Romanelli, ante a evidente adequação aos preceitos legais ensejadores da atuação desta Comissão de Indústria, Comércio, Emprego e Renda.

Sala das Comissões, 19 de novembro de 2019.

Deputado PAULO LITRO

Presidente

Deputado JONAS GUIMARAES

Relator

FRANCISCO
DUTRA

ALEXANDRE
AMARO

PROFESSOR
LEMOZ

ENERSOV
BACIL



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

PROJETO DE LEI Nº 55/2019



Concede o Título de Utilidade Pública à Sociedade Protetora dos Animais com sede no Município de Ivaiporã.

Art. 1º Concede o Título de Utilidade Pública à Sociedade Protetora dos Animais com sede no Município de Ivaiporã, Paraná.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Curitiba, 11 de fevereiro de 2019.


Deputado Estadual

Artagão Junior



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

JUSTIFICATIVA

A Sociedade Protetora dos Animais da Cidade de Ivaiporã - Abrigo de Animais Toca de Assis, trata-se de uma entidade não beneficente, sem fins lucrativos, que tem como objetivos prestar assistência e proteção aos animais que a vinte anos já atendeu mais de 7.000 (sete mil) animais, entre gatos, cães, equinos e outros. As atividades da sociedade consistem na castração de animais de rua, proporcionar atendimento aos animais abandonados e vítimas de amuas tratos, controle populacional e educação voltada à guarda-responsável, além de atender denúncias de maus tratos, resgatando-os, tratando-os e encaminhando-os à adoção responsável.

Portanto vislumbra-se, ainda que resumidamente, um proficiente trabalho encampado pela candidata ao título de Utilidade Pública, razão pela qual conto com o apoio de meus pares à aprovação da concessão de **UTILIDADE PÚBLICA** à Sociedade Protetora dos Animais com sede no Município de Ivaiporã, Paraná.



Assembleia Legislativa do Estado do Paraná

PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 55/2019

Projeto de Lei nº. 55/2019

Autor: Deputado Artagão Junior

Concede o Título de Utilidade Pública à Sociedade Protetora dos Animais - Abrigo de Animais Toca de Assis, com sede no município de Ivaiporã.

EMENTA: DECLARAÇÃO UTILIDADE PÚBLICA - LEI Nº 17.826/2013 - REQUISITOS PREENCHIDOS - PARECER FAVORÁVEL.

PREÂMBULO

O presente Projeto de Lei, tem por objetivo conceder o Título de Utilidade Pública à Sociedade Protetora dos Animais - Abrigo de Animais Toca de Assis, com sede no município de Ivaiporã.

FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, cumpre salientar que compete à Comissão de Constituição e Justiça, em consonância ao disposto no artigo 41, VII, "g", do Regimento Interno da Assembleia Legislativa, verificar a constitucionalidade, legalidade, legitimidade do proponente, a técnica legislativa, bem como manifestar-se sobre o mérito das proposições que versem sobre a concessão de Título de Utilidade Pública de Associações, senão vejamos:



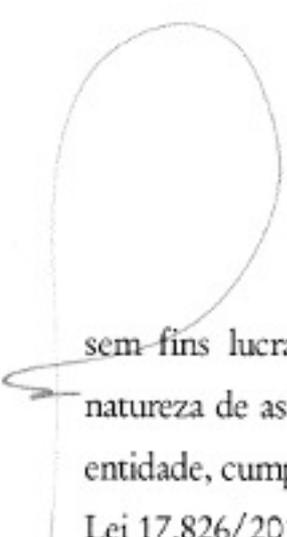
Assembleia Legislativa do Estado do Paraná

Art. 41. Cabe à Comissão de Constituição e Justiça:
VII - Manifestar-se quanto ao mérito de proposições
que disponham sobre:
g) declaração de utilidade pública de entidades civis.

Chamada esta comissão a se manifestar quanto à legalidade, constitucionalidade e mérito do referido projeto, por estar o mesmo de acordo com a Lei nº 17.826/2013, nada encontramos que possa impedir sua normal tramitação.

Os principais requisitos foram devidamente preenchidos, quais sejam:

- Entidades sem fins lucrativos;
- a finalidade;
- a não remuneração de seus membros;
- a destinação do patrimônio em caso de dissolução a uma entidade congênera;
- documentos de regularidade;
- relatório de atividades;



A presente instituição é uma pessoa jurídica de direito privado, sem fins lucrativos ou econômicos, criada há mais de um ano, possuindo a natureza de assistência e proteção aos animais, conforme preceitua o estatuto da entidade, cumprindo assim com os requisitos exigidos pelo artigo 1º, I, II e III da Lei 17.826/2013:



Assembleia Legislativa do Estado do Paraná

Art. 1º O Título de Utilidade Pública será concedido por lei a entidades que comprovarem preencher os seguintes requisitos, por meio do respectivo Estatuto:

I – ser pessoa jurídica de direito privado constituída no Estado do Paraná ou que exerça atividades com representação no Estado, com ato constitutivo registrado;

II – ter personalidade jurídica, há mais de um ano;

III- finalidade assistencial, educacional, cultural, filantrópica, de pesquisa científica, de esporte ou meio ambiente, desde que comprovado o interesse público das atividades desenvolvidas, prestando serviços de forma perene, efetiva e desinteressada à coletividade nos termos do respectivo Estatuto.

Quanto a não remuneração de seus dirigentes e a destinação do patrimônio, também encontram-se devidamente reguladas pelo presente estatuto.

Cumpre ressaltar também que todos os demais documentos exigidos foram anexados ao presente Projeto de Lei.

Por fim, no que tange à técnica legislativa, o projeto de lei em análise não encontra óbice nos requisitos da Lei Complementar federal nº 95/98, bem como, no âmbito estadual, da Lei Complementar nº 176/2014, as quais dispõem sobre a elaboração, redação, a alteração e a consolidação das leis.



Assembleia Legislativa do Estado do Paraná

CONCLUSÃO

Diante do exposto, opina-se pela **APROVAÇÃO** do presente Projeto de Lei, em virtude de sua **CONSTITUCIONALIDADE** e **LEGALIDADE**, bem como por preencher todos os requisitos exigidos pela Lei n. 17.826/2013.

Curitiba, de setembro de 2019.

DEPUTADO DELEGADO FRANCISCHINI
Presidente da Comissão de Constituição e Justiça - CCJ

DEPUTADO MARCIO PACHECO

Relator

APROVADO

03/09/19



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ
COMISSÃO DE ECOLOGIA, MEIO AMBIENTE E PROTEÇÃO AOS
ANIMAIS

PARECER AO PROJETO DE LEI N. 55/2019

Autor: Deputado Artagão Junior

Relator: Deputado Alexandre Amaro

CONCEDE O TÍTULO DE UTILIDADE PÚBLICA À
SOCIEDADE PROTETORA DOS ANIMAIS COM
SEDE NO MUNICÍPIO DE IVAIPORÃ.

1- Síntese fática

Trata-se do Projeto de Lei de autoria do Deputado Delegado Francischini protocolada nesta Casa de Leis, sob nº 55/2019 que, “Concede o Título de Utilidade Pública à Sociedade Protetora dos Animais com sede no Município de Ivaiporã”.

Após a análise pela Comissão de Constituição e Justiça, o presente Projeto de Lei foi aprovado ante a sua Constitucionalidade e Legalidade, na forma do parecer apresentado pelo nobre Deputado Marcio Pacheco. Agora se encontra nesta Comissão de Ecologia, Meio Ambiente e Proteção aos Animais para análise de mérito e emissão de parecer.

Centro Legislativo Presidente Anibal Khury

Praça Nossa Senhora de Salete, s/n, Ed. Pres. Tancredo Neves – Gabinete 003 - Térreo
Curitiba- PR – CEP: 80530-911 – Telefone: (41) 3350-4290



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

2- Fundamentação

É importante destacarmos, de início, a competência desta Comissão para opinar sobre a matéria em deslinde. Assim dispõe o Regimento Interno:

“Art. 51. Compete à Comissão de Ecologia, Meio Ambiente e Proteção aos Animais, manifestar-se sobre as proposições que interfiram ou alterem o meio ambiente, que disponham sobre a conservação da natureza, que busquem evitar a depredação dos recursos naturais e que tratem da proteção aos animais.”

O presente Projeto de Lei tem por objetivo conceder utilidade pública para a Sociedade Protetora dos Animais, localizada no município de Ivaiporã.

Art.1º da Lei Estadual nº 17.826/13, explana sobre os requisitos necessários para a concessão da Utilidade Pública Estadual. Vejamos:

Art. 1º. O Título de Utilidade Pública será concedido por Lei a entidades que comprovarem preencher os seguintes requisitos, por meio do respectivo Estatuto:

[...]

III – ter finalidade assistencial, educacional, cultural, filantrópica, de saúde, de pesquisa científica, de esporte ou meio ambiente, desde que comprovado o interesse público das atividades desenvolvidas, prestando serviços de forma perene, efetiva e desinteressada à coletividade nos termos do respectivo Estatuto.

Centro Legislativo Presidente Anibal Khury



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

Em justificativa, o autor da proposição discorre sobre o excelente trabalho realizado pela sociedade supramencionada, a qual, em vinte anos atendeu mais de sete mil animais em situação de vulnerabilidade.

A instituição atua através de ações e atividades gratuitas, onde, dispõem de: castração, atendimento veterinário e educação direcionada à guarda consciente e responsável.

3- Conclusão

Pelo exposto acima, o parecer deste relator opina pela **APROVAÇÃO** do presente Projeto de Lei, posto que estabelece, está em absoluta consonância com o ordenamento jurídico brasileiro e paranaense.

Curitiba, 12 de novembro de 2019.

Deputado GOURA
Presidente

Deputado ALEXANDRE AMARO
Relator

Centro Legislativo Presidente Anibal Khury

Praça Nossa Senhora de Saete, s/n, Ed. Pres. Tancredo Neves – Gabinete 003 - Térreo
Curitiba- PR – CEP: 80530-911 – Telefone: (41) 3350-4290



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

PROJETO DE LEI Nº 206/2019



Institui o Circuito Cicloturístico do Sudoeste do Paraná.

Art. 1º Institui o Circuito Cicloturístico do Sudoeste do Paraná, tendo como objetivos:

- I - o incentivo ao uso da bicicleta e ao turismo ecológico;
- II - a valorização da cultura e dos atrativos turísticos do sudoeste paranaense e seus municípios;
- III - a melhoria da saúde e bem-estar dos cidadãos por meio da promoção do lazer e da atividade física;
- IV - o desenvolvimento dos arranjos produtivos locais e a movimentação da economia do sudoeste paranaense e seus municípios;
- VI - a promoção da mobilidade e da acessibilidade.

Art. 2º Integram o Circuito Cicloturístico do Sudoeste do Paraná os seguintes Municípios:

- I - Ampére;
- II - Barracão;
- III - Bela Vista da Caroba;
- IV - Boa Esperança do Iguaçu;
- V - Bom Jesus do Sul;
- VI - Bom Sucesso do Sul;
- VII - Capanema;
- VIII - Chopinzinho;
- IX - Clevelândia;
- X - Coronel Domingos Soares;
- XI - Coronel Vivida;



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

- XII - Cruzeiro do Iguaçu;
- XIII - Dois Vizinhos;
- XIV - Enéas Marques;
- XV - Flor da Serra do Sul;
- XVI - Francisco Beltrão;
- XVII - Honório Serpa;
- XVIII - Itapejara d'Oeste;
- XIX - Manfrinópolis;
- XX - Mangueirinha;
- XXI - Mariópolis;
- XXII - Marmeleiro;
- XXIII - Nova Esperança do Sudoeste;
- XXIV - Nova Prata do Iguaçu;
- XXV - Palmas;
- XXVI - Pato Branco;
- XXVII - Pérola d'Oeste;
- XXVIII - Pinhal de São Bento;
- XXIX - Planalto;
- XXX - Pranchita;
- XXXI - Realeza;
- XXXII - Renascença;
- XXXIII - Salgado Filho;
- XXXIV - Salto do Lontra;
- XXXV - Santa Izabel do Oeste;
- XXXVI - Santo Antônio do Sudoeste;
- XXXVII - São João;
- XXXVIII - São Jorge d'Oeste;
- XXXIX - Saudade do Iguaçu;
- XL - Sulina;
- XLI - Verê;
- XLII - Vitorino.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

Art. 3º Os entes federativos competentes podem:

I - definir o traçado das rotas cicloturísticas a fim de integrar os municípios e regiões que compõe os circuitos cicloturísticos;

II - definir o padrão da sinalização dos circuitos cicloturísticos;

III - implantar sinalização específica e visível com a denominação oficial dos circuitos cicloturísticos;

IV - mapear os atrativos e produtos turísticos existentes na região dos circuitos e rotas cicloturísticas, como:

- a) monumentos históricos;
- b) atrativos naturais;
- c) hospedagens;
- d) locais para alimentação e hidratação;
- e) bicicletarias, paraciclos e bicicletários;
- f) unidades de saúde.

V - disponibilizar informações e oferecer materiais sobre os circuitos cicloturísticos, atrativos e produtos turísticos em meios de comunicação físicos e virtuais, como mapas, cartilhas, certificados, passaportes, sites e aplicativos;

VI - formar consórcios para a implantação, administração, manutenção e gestão dos circuitos cicloturísticos.

Parágrafo único. Para concretização dos serviços e estruturas dispostos nos incisos III, IV e V deste artigo, podem ser celebradas parcerias com a iniciativa privada.

Art. 4º O Poder Executivo pode regulamentar esta Lei indicando os aspectos necessários à sua aplicação.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor noventa dias após a data de sua publicação.

Curitiba, 18 de março de 2019.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

Paraná Det. 1/31
Goura
Deputado Estadual

[Signature]
Nelson Luersen
Deputado Estadual

[Signature]
Luciana Rafagnini
Deputada Estadual

[Signature]
Luiz Fernando Guerra
Deputado Estadual

[Signature]
Reichembach
Deputado Estadual

[Signature]
Ademar Traiano
Deputado Estadual

[Signature]
sup Paulo Lito



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

JUSTIFICATIVA

O cicloturismo é uma modalidade de turismo ecológico em que se utiliza a bicicleta não só como meio de transporte mas como uma parceira de viagem. O cicloturista diferencia-se do turista comum, pois seu objetivo não é simplesmente chegar ao destino final, mas aproveitar o caminho que geralmente consiste em estradas rurais e secundárias recheadas de atrativos naturais e culturais.

Pelo fato de se locomoverem em menor velocidade e estarem mais expostos ao meio que percorrem, os cicloturistas movimentam a economia local e interagem muito mais com as pessoas, gerando uma experiência totalmente diferente das viagens tradicionais.

Uma outra vantagem do cicloturismo é que a prática não demanda grandes obras ou investimentos. A criação de estruturas e tomada de medidas simples e eficazes pode atrair numerosos participantes e movimentar regiões que antes não seriam exploradas turisticamente.

Com a implantação de Circuitos Cicloturísticos, a cooperação entre Estado e municípios será fortalecida e ambos serão beneficiados, uma vez que as responsabilidades serão compartilhadas. Por um lado, o estado definirá o Circuito e sua sinalização de maneira geral; por outro, os municípios terão papel atuante na efetivação do Circuito e na assistência aos ciclistas, movimentando sua economia e serviços, além de disponibilizar uma estrutura cicloviária para uso diário de seus cidadãos.

Sendo assim, considerando todos os benefícios sociais, econômicos, culturais e ambientais do Cicloturismo, contamos com o apoio dos nobres pares desta Casa para aprovação deste Projeto de Lei.



Assembleia Legislativa do Estado do Paraná

PARECER DO PROJETO DE LEI 206/2019

Projeto de Lei n.º 206/2019

Autores: Deputado Goura, Deputado Nelson Luersen, Deputada Luciana Rafagnin, Deputado Luiz Fernando Guerra, Deputado Reichembach, Deputado Ademar Traiano e Deputado Paulo Litro.

Institui o Circuito Cicloturístico do Sudoeste do Paraná.

EMENTA: INSTITUI O CIRCUITO CICLOTURÍSTICO DO SUDOESTE DO PARANÁ. POSSIBILIDADE. ARTIGOS 23 V, 24 IX, 180, 196, 215 E 217 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ARTIGOS 13 IX, 144, 190, 199 DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL. CONSTITUCIONAL. LEGAL. APROVAÇÃO. PARECER FAVORÁVEL.

PREÂMBULO

O presente Projeto de Lei, de autoria do Deputado Goura, Deputado Nelson Luersen, Deputada Luciana Rafagnin, Deputado Luiz Fernando Guerra, Deputado Reichembach, Deputado Ademar Traiano e Deputado Paulo Litro visa instituir o Circuito Cicloturístico do Sudoeste do Paraná.



Assembleia Legislativa do Estado do Paraná

FUNDAMENTAÇÃO

Preliminarmente, compete à Comissão de Constituição e Justiça, em consonância ao disposto no artigo 41, do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Paraná, verificar a constitucionalidade, legalidade, legitimidade do proponente, bem como a técnica legislativa ora utilizada:

Art. 41. Cabe à Comissão de Constituição e Justiça:

I - emitir parecer quanto à constitucionalidade, legalidade, juridicidade, adequação regimental e caráter estrutural das proposições;

Ademais, verifica-se que a Assembleia Legislativa detém a competência necessária para apresentar o Projeto de Lei em questão, conforme aduz o art. 162, I, do Regimento Interno desta Casa de Leis:

Art. 162. A iniciativa de projeto, observado o disposto na Constituição do Estado, caberá:

I - a qualquer Deputado, podendo ser individual ou coletiva;

Corroborando deste entendimento, a Constituição do Estado do Paraná, observe-se:

Art. 65. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Presidente do Tribunal de Justiça, ao Procurador-Geral de Justiça e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.



Assembleia Legislativa do Estado do Paraná

É importante destacar que, em relação à competência legislativa, os artigos 23, V e 24, IX da Constituição Federal e o artigo 13, IX da Constituição Estadual, postulam que o Estado pode legislar sobre a cultura, a inovação, o desenvolvimento e o desporto:

Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:
V - proporcionar os meios de acesso à cultura, à educação, à ciência, à tecnologia, à pesquisa e à inovação

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:
IX - educação, cultura, ensino, desporto, ciência, tecnologia, pesquisa, desenvolvimento e inovação;

Art. 13. Compete ao Estado, concorrentemente com a União, legislar sobre:
IX - educação, cultura, ensino e desportos;

A presente proposição visa instituir tal circuito com os objetivos de incentivar o uso da bicicleta e o turismo ecológico, valorizar a cultura e os atrativos turísticos dos municípios envolvidos, melhorar a saúde e bem-estar dos cidadãos, desenvolver arranjos produtivos locais e movimentar a economia dos locais envolvidos no circuito, promover o desenvolvimento sustentável, a mobilidade e acessibilidade.

A Constituição Federal em seus artigos 180, 196, 215 e 217 aduz que os Estados devem promover e incentivar o turismo, gerando



Assembleia Legislativa do Estado do Paraná

desenvolvimento social e econômico. Do mesmo modo, diz que a saúde é direito de todos e dever do Estado, devendo o mesmo garantir políticas sociais e econômicas que fortaleçam o bem-estar da população. Assim como, também garante a todos acesso, apoio e incentivo aos direitos culturais e as práticas desportivas:

Art. 180. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios promoverão e incentivarão o turismo como fator de desenvolvimento social e econômico.

Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

Art. 215. O Estado garantirá a todos o pleno exercício dos direitos culturais e acesso às fontes da cultura nacional, e apoiará e incentivará a valorização e a difusão das manifestações culturais.

Art. 217. É dever do Estado fomentar práticas desportivas formais e não-formais, como direito de cada um (...).

Corresponde ao exposto acima, a Constituição Estadual que, em seus artigos 144, 190 e 199 demonstra a importância da promoção e do incentivo ao turismo, bem como do lazer como forma de promoção social, assim como deixa claro que a cultura é direito de todos e manifestação da



Assembleia Legislativa do Estado do Paraná

espiritualidade humana, devendo ser estimulada, valorizada, defendida e preservada pelo Poder Público.

Art. 144. O Estado e os Municípios promoverão e incentivarão o turismo como fator de desenvolvimento social e econômico.

Art. 190. A cultura, direito de todos e manifestação da espiritualidade humana, deve ser estimulada, valorizada, defendida e preservada pelos Poderes Públicos estadual e municipal, com a participação de todos os segmentos sociais, visando a realização dos valores essenciais da pessoa.

Art. 199. O Poder Público incentivará o lazer, como forma de promoção social.

Sendo assim, por todo o exposto e tendo em vista a constitucionalidade e legalidade, o projeto merece prosperar.

Por fim, no que tange à técnica legislativa, o projeto em análise não encontra óbice nos requisitos da **Lei Complementar Federal nº 95/98**, bem como, no **âmbito estadual, da Lei Complementar nº 176/2014**, as quais dispõem sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, opina-se pela **APROVAÇÃO** do projeto de lei, tendo em vista sua **constitucionalidade e legalidade**.



Assembleia Legislativa do Estado do Paraná

Curitiba, 09 de outubro de 2019.

DEPUTADO DELEGADO FRANCISCHINI

Presidente da Comissão de Constituição e Justiça - CCJ

DEPUTADO TADEU VENERI

Relator

APROVADO

09/10/19

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ
1ª Sessão Legislativa - 19ª Legislatura



COMISSÃO DE TURISMO
PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 206/2019

O Projeto de Lei em exame, é de autoria dos nobres senhores Deputados Goura, Nelson Lursen, Luciana Rafagnin, Luiz Fernando Guerra, Reichembach, Ademar Traiano e Paulo Litro, e tem o objetivo de incluir instituir o Circuito Cicloturístico do sudoeste do Paraná

O incentivo ao uso saudável da bicicleta, a valorização do turismo da Região Sudoeste com viés de saúde, esporte e ecologia, além da valorização da cultura e outros atrativos regionais, sem dúvidas atrairão os olhos para o sudoeste do Paraná, elevando ainda mais o turismo do nosso Estado, alavancando renda, girando a economia, gerando empregos, movimentando arranjos produtivos locais, enfim, trata-se de uma proposta de Lei que só traz benefício ao Paraná.

Procedida minuciosa análise da Proposição, nada encontramos que possa obstar a normal tramitação processual legislativa, estando o Projeto em condições de merecer a deliberação finalística do soberano Plenário desta Casa de Leis, cumprindo a **este relator, Deputado Cobra Repórter, enaltecer o mérito da questão** envolvida, que movimentará, em muito, o turismo da nossa querida Região Sudoeste do Paraná.

Assim sendo, esta Comissão de Turismo manifesta seu parecer **FAVORÁVEL** opinando pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº 206/2019, estando a proposição apta, nos termos regimentais, para inserção na Ordem do Dia e, assim, receber os demais turnos de discussão e votação do colegiado Parlamentar no Plenário desta Assembleia Legislativa.

Salas das Comissões, 05 de novembro de 2019.


DEPUTADO SOLDADO FRUET
Presidente da Comissão de Turismo


DEPUTADO COBRA REPÓRTER
RELATOR





Assembleia Legislativa do Estado do Paraná

PARECER AO PROJETO DE LEI N. 206/2019

Autores: Deputado Goura, Deputado Nelson Luersen, Depa. Luciana Rafagnin, Dep. Luiz Fernando Guerra, Dep. Reichembach, Dep. Ademar Traiano e Dep. Paulo Litro

Relator: Deputado Delegado Recalcatti

Institui o Circuito Cicloturístico do Sudoeste do Paraná. Parecer Favorável da CCJ. Parecer Favorável da Comissão de Turismo. Agora para Parecer desta Comissão de Ecologia, Meio Ambiente e Proteção aos Animais. O Paraná, pelos seus pontos turísticos e grande quantidade de adeptos da mobilidade ativa, destaca-se como o local propício para um novo desenvolvimento, responsável e sustentável, notadamente na região do sudoeste do Paraná. Parecer favorável.

1- Síntese fática

Trata-se de Projeto de Lei de autoria do Deputado Goura, Deputado Nelson Luersen, Depa. Luciana Rafagnin, Dep. Luiz Fernando Guerra, Dep. Reichembach, Dep. Ademar Traiano e Dep. Paulo Litro, protocolizada nesta Casa de Leis, sob o número 206/2019, que Institui o Circuito Cicloturístico do Sudoeste do Paraná.

Após a análise pela Comissão de Constituição e Justiça, o presente Projeto de Lei foi aprovado ante a sua Constitucionalidade e Legalidade, na forma do parecer apresentado pela Deputado Tadeu Veneri.

Na Comissão de Turismo, o referido projeto recebeu parecer favorável da lavra do Deputado Cobra Repórter, sendo também aprovado por unanimidade de seus membros.

Agora se encontra nesta Comissão de Ecologia, Meio Ambiente e Proteção aos Animais para a análise de mérito e emissão parecer.



Assembleia Legislativa do Estado do Paraná

2- Fundamentação

É importante destacarmos a competência desta Comissão para opinar sobre a matéria em deslinde. Assim dispõe o Regimento Interno:

Art. 51. Compete à Comissão de Ecologia, Meio Ambiente e Proteção aos Animais, manifestar-se sobre as proposições que interfiram ou alterem o meio ambiente, que disponham sobre a conservação da natureza, que busquem evitar a depredação dos recursos naturais e que tratem da proteção aos animais.

De início, em análise da proposta ora sob exames e sob a ótica das normas vigentes, verifica-se a completa adequação e o aspecto meritório, pelo que merece a aprovação desta Comissão.

Isto por que, importante destacarmos, que a presente proposta legislativa visa incentivar o cicloturismo, nos termos apresentados na justificativa, como "uma modalidade de turismo ecológico em que se utiliza a bicicleta não só como meio de transporte, mas como uma parceira de viagem".

O Paraná, pelos seus pontos turísticos e grande quantidade de adeptos da mobilidade ativa, destaca-se como o local propício para um novo desenvolvimento, responsável e sustentável. Assim, a presente proposição deriva do verificado interesse da população paranaense pela ciclomobilidade.

Ao abordar este tema falamos sobre saúde, turismo, esporte, cultura de paz, meio ambiente, integração das regiões, desenvolvimento econômico, acessibilidade, valorização das culturas locais, entre outros assuntos que envolvem a sustentabilidade social, ambiental e econômica, notadamente na região do sudoeste do Paraná.

Neste sentido, tendo em vista a competência da Comissão de Ecologia, Meio Ambiente e Proteção aos Animais, cabe-nos repisar que este relator destaca o caráter altamente meritório da proposta pelos Deputados Autores.

São estas, portanto, as razões pelas quais este relator entende pela aprovação deste Projeto de Lei.

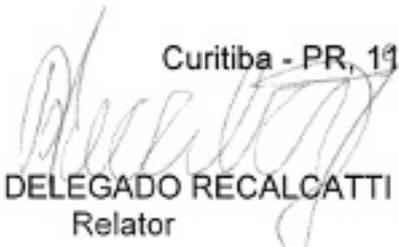


Assembleia Legislativa do Estado do Paraná

3- Conclusão

Pelo exposto acima, o parecer deste relator opina pela **aprovação** do presente Projeto de Lei, posto que, o que estabelece, está em sintonia com o ordenamento jurídico brasileiro e paranaense, notadamente por favorecer um meio ambiente mais equilibrado.

Curitiba - PR, 11 de novembro de 2019.


Deputado DELEGADO RECALCATTI
Relator


Deputado
Presidente


Presidente em
exercício







ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

PROJETO DE LEI Nº 455/2019

Concede o Título de Utilidade Pública ao Instituto
Decisão de Apoio Social, com sede no Município de São
José dos Pinhais.

Art. 1º Concede o Título de Utilidade de Pública ao Instituto Decisão de Apoio Social –
IDAS, com sede no Município de São José dos Pinhais.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Curitiba, 11 de junho 2019.



ALEXANDRE AMARO

Deputado Estadual



RICARDO ARRUDA

Deputado Estadual



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

JUSTIFICATIVA

O Instituto Decisão de Apoio Social – IDAS – é uma instituição sem fins lucrativos, fundada em 27 de abril de 2013 tendo como Visão – Estimular o fortalecimento de vínculos familiares e o desenvolvimento de potenciais individuais e coletivos através do serviço social;

O objetivo do trabalho desenvolvido na associação é contribuir para o processo de inclusão social das famílias em situação de vulnerabilidade social, assegurando oportunidades que proporcionem o desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social em condições de liberdade e dignidade. Refere-se a serviço de acolhimento institucional com capacidade de atendimento para 35 adultos do sexo masculino, em situação de rua através da oferta de proteção, apoio e moradia. As ações são desenvolvidas de forma que possibilite a autonomia e independência de seus moradores. O atendimento à população em situação de rua está focado no acesso a bens, serviços e oportunidades que possibilitem a promoção, inclusão social e no restabelecimento de vínculos familiares e /ou comunitários.

Desta forma, considerando a finalidade da entidade, atendendo todos os dispositivos dispostos na Lei Estadual nº 17.826 de dezembro de 2013, apresento a proposta acima para apreciação dos nobres pares desta Casa de Leis.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

REQUERIMENTO

ENCAMINHE-SE À DIRETORIA
LEGISLATIVA PARA ANOTAÇÕES.

DATA:
PRESIDENTE

18 JUN 2019

Requerem a inclusão do Deputado Ricardo Arruda como coautor do Projeto de Lei nº 455/2019.

Os Deputados ALEXANDRE AMARO e RICARDO ARRUDA que o presente subscrevem, no uso de suas atribuições regimentais, requerem a inclusão do Deputado RICARDO ARRUDA como coautor do Projeto de Lei nº 455/2019.

Curitiba, 18 de junho de 2019.

Deputado RICARDO ARRUDA

Deputado ALEXANDRE AMARO

REQUERIMENTO

DEFIRO

DATA:

PRESIDENTE

18 JUN 2019



Requer a inclusão do Deputado Ricardo Arruda como coautor do Projeto de Lei 455/2019, de autoria do Deputado Alexandre Amaro.

Senhor Presidente,

O Deputado que o presente subscreve, no uso de suas atribuições regimentais, **REQUER**, após ouvido o soberano Plenário, a inclusão do ilustre Deputado Ricardo Arruda como coautor do Projeto de Lei 455/2019.

Sala das Sessões, 18 de junho de 2019.



Alexandre Amaro
Deputado Estadual



Ricardo Arruda
Deputado Estadual



Assembleia Legislativa do Estado do Paraná

PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 455/2019

Projeto de Lei nº. 455/2019

Autores: Deputados Alexandre Amaro e Ricardo Arruda

Concede o Título de Utilidade Pública ao Instituto de Decisão de Apoio Social, com sede no município de São José dos Pinhais - PR.

EMENTA: DECLARAÇÃO UTILIDADE PÚBLICA – LEI Nº 17.826/2013 – REQUISITOS PREENCHIDOS – PARECER FAVORÁVEL.

PREÂMBULO

O presente Projeto de Lei, tem por objetivo conceder o Título de Utilidade Pública ao Instituto de Decisão de Apoio Social, com sede no município de São José dos Pinhais – PR.

FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, cumpre salientar que compete à Comissão de Constituição e Justiça, em consonância ao disposto no artigo 41, VII, “g”, do Regimento Interno da Assembleia Legislativa, verificar a constitucionalidade, legalidade, legitimidade do proponente, a técnica legislativa, bem como manifestar-se sobre o mérito das proposições que versem sobre a concessão de Título de Utilidade Pública de Associações, senão vejamos:



Assembleia Legislativa do Estado do Paraná

Art. 41. Cabe à Comissão de Constituição e Justiça:

VII - Manifestar-se quanto ao mérito de proposições que disponham sobre:

g) declaração de utilidade pública de entidades civis.

Chamada esta comissão a se manifestar quanto à legalidade, constitucionalidade e mérito do referido projeto, por estar o mesmo de acordo com a Lei nº 17.826/2013, nada encontramos que possa impedir sua normal tramitação.

Os principais requisitos foram devidamente preenchidos, quais sejam:

- Entidades sem fins lucrativos;
- a finalidade;
- a não remuneração de seus membros;
- a destinação do patrimônio em caso de dissolução a uma entidade congênere;
- documentos de regularidade;
- relatório de atividades.

A presente instituição é uma pessoa jurídica de direito privado, sem fins lucrativos ou econômicos, criada há mais de um ano, possuindo a natureza de Assistência Social, conforme preceitua o estatuto da entidade, cumprindo assim com os requisitos exigidos pelo artigo 1º, I, II e III da Lei 17.826/2013:



Assembleia Legislativa do Estado do Paraná

Art. 1º O Título de Utilidade Pública será concedido por lei a entidades que comprovarem preencher os seguintes requisitos, por meio do respectivo Estatuto:

I – ser pessoa jurídica de direito privado constituída no Estado do Paraná ou que exerça atividades com representação no Estado, com ato constitutivo registrado;

II – ter personalidade jurídica, há mais de um ano;

III- finalidade assistencial, educacional, cultural, filantrópica, de pesquisa científica, de esporte ou meio ambiente, desde que comprovado o interesse público das atividades desenvolvidas, prestando serviços de forma perene, efetiva e desinteressada à coletividade nos termos do respectivo Estatuto.

Quanto a não remuneração de seus dirigentes e a destinação do patrimônio, também encontram-se devidamente reguladas pelo presente estatuto.

Cumprido ressaltar também que todos os demais documentos exigidos foram anexados ao presente Projeto de Lei.

Por fim, no que tange à técnica legislativa, o projeto de lei em análise não encontra óbice nos requisitos da Lei Complementar federal nº 95/98, bem como, no âmbito estadual, da Lei Complementar nº 176/2014, as quais dispõem sobre a elaboração, redação, a alteração e a consolidação das leis.

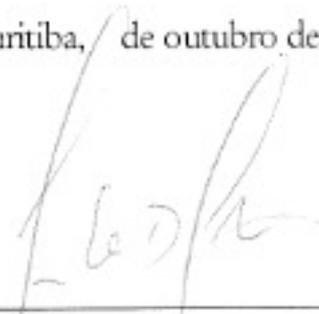


Assembleia Legislativa do Estado do Paraná

CONCLUSÃO

Diante do exposto, opina-se pela **APROVAÇÃO** do presente Projeto de Lei, em virtude de sua **CONSTITUCIONALIDADE** e **LEGALIDADE**, bem como por preencher todos os requisitos exigidos pela Lei n. 17.826/2013.

Curitiba, de outubro de 2019.



DEPUTADO DELEGADO FRANCISCHINI

Presidente da Comissão de Constituição e Justiça - CCJ



DEPUTADO MARCIO PACHECO

Relator

APROVADO

01/10/19



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 455/2019

EMENTA: DECLARAÇÃO DE UTILIDADE PÚBLICA AO INSTITUTO DE DECISÃO DE APOIO SOCIAL, COM SEDE NO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS/PR. LEI Nº 17.826/2013. REQUISITOS PREENCHIDOS. ART. 53, RIALEP. FAVORÁVEL

PREÂMBULO

O Projeto em análise, tem por objetivo conceder o Título de Utilidade Pública ao Instituto de Decisão de Apoio Social, com sede no município de São José dos Pinhais/PR, já tendo parecer favorável da Comissão de Constituição e Justiça.

FUNDAMENTAÇÃO

Em conformidade com o Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Paraná, art. 53, cabe a esta Comissão Indústria, Comércio, Emprego e Renda se manifestar sobre proposições relacionadas a essas áreas, por competência atribuída pelo disposto no art. 62, da Constituição Estadual:

COMISSÃO DE INDÚSTRIA, COMÉRCIO, EMPREGO E RENDA
Praça Nossa Senhora da Saletc s/nº - Centro Cívico - Curitiba - Paraná



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

Art. 53. Compete à Comissão de Indústria, Comércio, Emprego e Renda manifestar-se sobre toda e qualquer proposição relativa à indústria, ao comércio, ao emprego e à renda.

Art. 62. A Assembléia Legislativa terá comissões permanentes e temporárias, constituídas na forma e com as atribuições previstas nesta Constituição, no Regimento Interno, ou no ato de que resultar a sua criação.

Cabe mencionar que o presente projeto de Lei atende ao disposto na Lei nº 17.826/2013, conforme parecer já exarado pela Comissão de Constituição e Justiça.

Conforme se depreende, o Instituto de Apoio Social visa “estimular o fortalecimento de vínculos familiares e o desenvolvimento de potenciais individuais e coletivos através do serviço social”, possibilitando o acolhimento institucional de pessoas em situação de rua. Além do mais, “o atendimento à população em situação de rua está focado no acesso a bens, serviços e oportunidades que possibilitem a promoção, inclusão social e no restabelecimento de vínculos familiares e/ou comunitários.”

Sendo assim, por todo o exposto e tendo em vista a adequação do projeto, o mesmo merece prosperar.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

CONCLUSÃO

Diante do exposto, consideramos que o presente Projeto de Lei é uma importante medida, razão pela qual o parecer desta Comissão é **FAVORÁVEL** à continuidade de sua tramitação e somos pela sua **APROVAÇÃO**.

Curitiba, 19 de novembro de 2019.


DEP. PAULO LITRO
PRESIDENTE


DEP. FRANCISCO BÜHRER
RELATOR


LUCAS GUIMARÃES


ANDERSON LEITES


ALEXANDRE AMARO


EMERSON BACIL

COMISSÃO DE INDÚSTRIA, COMÉRCIO, EMPREGO E RENDA
Praça Nossa Senhora da Saleté s/nº - Centro Cívico - Curitiba - Paraná